



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05515/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas  
Exercício: 2016  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Luís Julimar Bezerra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01364/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luís Julimar Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas de gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 21 de julho de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05515/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05515/17 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luís Julimar Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.325.051,47;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.074.895,77;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu R\$ 1.435.316,69;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam R\$ 1.161.360,00;

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou as seguintes falhas:

- a) Emissão do Cheque de Número 855.226, por parte da Câmara, no valor de R\$ 250.155,70, debitado na Conta Corrente 14.588-2, Banco do Brasil, Agência 2508-9, no dia 26/12/2016, entendendo essa Auditoria pela notificação do interessado para que apresente esclarecimentos e DOCUMENTOS que COMPROVEM o REAL INGRESSO nos cofres da respectiva Prefeitura, sob pena de GLOSA;
- b) Despesas não licitadas, na ordem de R\$ 13.800,00;
- c) Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando R\$ 6.088,01 (R\$ 4.500,00 + R\$ 1.588,01).

O interessado foi regularmente citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as falhas relativas a despesas não licitadas e a pagamentos efetuados acima do valor licitado.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual discorre sobre excesso em relação à remuneração do Presidente da Câmara. Alvitra, portanto, ao Relator a baixa dos autos com o escopo de notificar o Presidente da Câmara Municipal de Queimadas para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório levantado pelo *Parquet*.

Em despacho, o Relator destaca que no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL TC 00006/17, esta Corte de Contas comunicou a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores acerca das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis para a legislatura 2017/2020 examinados. E mantém como jurisprudência, o que foi decidido. Tendo em vista que a Câmara Municipal de Queimadas obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o relator, entendendo que não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas, discorda do excesso de remuneração apontado pelo *Parquet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05515/17**

Os autos retornaram ao Ministério Público para emissão de parecer. Através do Parecer de nº 0834/20, a representante do *Parquet* opina pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. Luís Julimar Bezerra, na qualidade de então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas;
2. COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao ex-Gestor supracitado, por descumprimento das normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei das Licitações e Contratos;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao MP Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção de providências que entender cabíveis e necessárias em face das condutas do Edil-Presidente de Queimadas no exercício de 2016 e
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Queimadas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à contratação de serviços técnicos especializados.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, entendo que não maculam as contas do gestor tendo em vista o caráter das falhas e a insignificância dos valores.

Ante o exposto voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue regulares as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luís Julimar Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2016.

É o voto.

**João Pessoa, 21 de julho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO